

TC 008.837/2012-0

Tipo: representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI)

Representado: Eletrobrás Distribuição Piauí (EDP)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (audiência)

1. Em exame, representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI) em razão de contratações efetivadas pela Eletrobrás Distribuição Piauí (EDP) a partir de adesões a atas de registro de preços do Governo do Estado do Piauí. (peça 2).

2. Tendo em vista que é vedado a órgãos/entidades do governo federal aderir à ata de registro de preços patrocinada por governo estadual, o Ministro Relator autorizou a realização de inspeção na EDP e/ou outras medidas que se fizessem necessárias para subsidiar a análise do objeto desta representação (peça 4).

3. A instrução inicial apontou cinco adesões realizadas pela EDP à ata de registro de preços patrocinada pelo Governo do Estado do Piauí, quais sejam (peça 2, p. 1):

Pregão presencial ao qual houve adesão à ata de registro de preços	Objeto	Empresa contratada	Contrato ou Ordem de Compra (OC)	Valor (R\$)
34/2008	Aquisição de 130 aparelhos de ar tipo split	JET Ltda. (06.833.008/0001-15)	165/2010	435.590,00
04/2010	Aquisição de 30 aparelhos de ar tipo split	JET Ltda. (06.833.008/0001-15)	OC 1-76473-0	41.921,10
03/2010	Aquisição de 95 bebedouros	JET Ltda. (06.833.008/0001-15)	173/2010	31.099,96
08/2010	Aquisição de 28 conjuntos de lixeiras em fibra de vidro	Comercial Everest Ltda. (10.372.788/0001-10)	OC 1-76474-8	18.284,00
123/2009	Aquisição de mobiliário	Departamento Comercial (05.912.143/0001-52)	136/2010	648.821,09

4. Assim, a Secex/PI realizou inspeção na EDP, no período de 14 a 19/6/2012, buscando verificar como ocorreram as cinco adesões apontadas na instrução inicial, cujos achados são relacionados a seguir:

a) Em relação à adesão a atas de registro de preços patrocinada por órgão estadual e ao Termo de Cooperação Técnica:

5. A EDP aderiu a três atas de registro de preços gerenciadas pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí (CCEL) e duas gerenciadas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (PJ/PI) que geraram, respectivamente, os contratos/ordens de compra 165/2010, 136/2010, OC 1-76474-8, 173/2010 e OC 1-76473-0 (peças 12-18).

5.1. Na análise das adesões, verificou-se que a EDP (Cepisa, à época) firmou, em 18/11/2008, termo de cooperação técnica (ato de cooperação técnica 30/2008-CCEL) com o Governo do Estado do Piauí, por meio da CCEL, visando o ajuste das regras de adesão ao sistema de registro de preços do estado do Piauí na condição de “carona” (peça 22). O referido ato, além de estabelecer as regras para as adesões, estipulou, em sua cláusula sétima, o valor de R\$ 500,00 a ser depositado pela EDP em conta bancária da CCEL pelo ato de adesão e, posteriormente, R\$ 100,00 por cada liberação, em razão de despesas de ordem processual e outros custos atribuídos à CCEL (peça 22, p. 3-4).

5.2. É sabido que os requisitos que uma licitação federal deve observar são mais amplos que os de uma licitação estadual, municipal ou distrital, a exemplo dos requisitos de publicidade.

5.3. Os requisitos para atendimento ao princípio da publicidade, para órgãos federais, estão definidos no art. 21 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

5.4. Assim, os órgãos federais devem divulgar suas licitações de modo que a maior quantidade possível de interessados tenha notícia, de forma a assegurar a isonomia e a transparência nas aquisições públicas.

5.5. As licitações estaduais, municipais ou distritais, em regra, são divulgadas apenas no âmbito local. Então, quando o órgão federal adere à ata de um estado, cujo edital foi divulgado somente no estado (D.O.E e jornais locais), ele está contratando com publicidade menor que a exigida em nível federal (D.O.U e jornal de circulação nacional).

5.6. Em outras palavras, não pode o administrador público federal contratar aderindo a atas estaduais, distritais ou municipais sob o manto de regras menos rígidas que teria de observar em nível federal, sob risco de prejuízo insanável à publicidade e à isonomia entre os fornecedores (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993).

5.7. Ademais, não existe qualquer dispositivo, tanto no Decreto 3.931/2001 (que regulamenta o sistema de registro de preços), de âmbito apenas federal, quanto na Lei 8.666/1993, que possibilite a adesão, por órgãos federais, a atas de registro de preço de outras esferas. Essa prática vai de encontro ao princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no qual só é permitido à Administração realizar aquilo que a lei determina.

5.8. A jurisprudência deste Tribunal tem apontado nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.793/2011-Plenário, 6.511/2009- 1ª Câmara e 3.625/2011- 2ª Câmara, havendo, neste último, o TCU alertado a outra distribuidora da Eletrobrás sobre a irregularidade.

5.10. Existe, ainda, no citado termo de Cooperação Técnica, reposição de custos à CCEL à qual está obrigada a EDP por adesão (R\$ 500,00) e por liberação (R\$ 100,00), contida na cláusula sétima do Termo de Cooperação Técnica (peça 22, p. 3-4). Também não existe qualquer dispositivo, tanto no Decreto 3.931/2001 quanto na Lei 8.666/1993, que possibilite a reposição de custos ao órgão gerenciador pelo órgão interessado na adesão. Essa reposição de custos, de igual forma, vai de encontro ao princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no qual só é permitido à Administração realizar aquilo que a lei determina.

5.11. Portanto, há necessidade de ser ouvido em audiência o então presidente da Cepisa (atual EDP), pela celebração de Termo de Cooperação Técnica, por meio do ato de cooperação técnica 30/2008-CCEL, com o Governo do Estado do Piauí, por meio da Coordenadoria de Controle das Licitações (CCEL), visando o ajuste das regras de adesão ao sistema de registro de preços do estado do Piauí na condição de “carona”, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e, ainda, possuir, referido termo de cooperação, cláusula (sétima) que obriga a EDP à reposição de custos à CCEL por adesão (R\$ 500,00) e por liberação (R\$ 100,00).

5.12. Também devem ser ouvidos em audiência os responsáveis pelas cinco adesões às atas de registro de preços acima citadas, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara.

5.13. Nos cinco processos de adesões da EDP à atas de registro de preços gerenciadas por órgãos do Governo do Estado do Piauí, citadas no item cinco desta instrução, houve manifestação da Assessoria Jurídica da EDP acerca da possibilidade das adesões, por meio de pareceres.

5.14. Nesses pareceres, a Assessoria Jurídica da EDP opinou favoravelmente às referidas adesões (peça 12, p.16-18, peça 13, p. 14-18, peça 14, p. 29-31, peça 16, p. 18-22 e peça 17, 155-160).

5.15. Nos pareceres presentes nas peças 13, p.14-18 e 16, p. 18-22, a Assessoria Jurídica da EDP alerta quanto ao posicionamento controvertido sobre adesão à ata de registro de preços realizada por esfera de governo distinta. Cita posicionamento de Jorge Jacoby Fernandes (favorável) e a Orientação Normativa AGU 21/2009 (que diz ser vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços cuja licitação tiver sido realizada pela administração pública estadual, municipal ou do distrito federal) que não alcança as sociedades de economia mista como a EDP.

5.16. Enfatiza não existir até aquele momento, qualquer objeção legal ou de posicionamento uníssono, à participação de órgãos de outras esferas.

5.17. Entretanto, anteriormente à emissão destes pareceres, a jurisprudência desta Corte indicava ser indevido a órgãos da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão estadual, municipal ou do distrito federal, a exemplo do Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara.

5.18. Os pareceres presentes às peças 12, 14 e 17 são omissos em relação à questão ora abordada.

5.19. O TCU tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

5.20. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos que tenha dado causa.

5.21. A jurisprudência deste Tribunal há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 157/2008-1ª Câmara, 336/2008-Plenário e 1.674/2008 – Plenário.

5.22. Assim, devem ser ouvidos em audiência os responsáveis pelos pareceres jurídicos presentes nos processos de adesões abordados nesta instrução acerca da emissão de parecer jurídico favorável à adesão da Eletrobrás Distribuição Piauí (Cepisa, à época) à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, que resultaram nos contratos/ordens de compra 165/2010, 136/2010, OC 1-76474-8, 173/2010 e OC 1-76473-0, sem considerar que as referidas adesões ferem os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara.

6. Em relação à instalação de 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split:

6.1. A EDP aderiu à ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, visando a aquisição de 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split (peça 12, p. 135-139), sendo 30 unidades de 18.000 BTU/H (item 64 do pregão), 30 unidades de 24.000 BTU/H (item 68 do pregão), 30 unidades de 30.000 BTU/H (item 69 do pregão), 20 unidades de 48.000 BTU/H (item 70 do pregão) e 20 unidades de 60.000 BTU/H (item 71 do pregão).

6.2. Na especificação dos itens do pregão citados acima, estava incluída a instalação dos referidos condicionadores de ar, conforme extrato da ata de registro de preços publicada no Diário Oficial do Estado (peça 23, p. 2-3).

6.3. No contrato celebrado entre a EDP e o fornecedor beneficiário da ata de registro de preços para os itens citados acima (Jet Ltda), contrato 165/2010 (peça 12, p. 135-139), consta como objeto a aquisição e instalação de central de ar condicionado tipo split (cláusula segunda). Também consta em sua cláusula sétima que a contratada era obrigada a fornecer e instalar os produtos...(alínea “a”), bem como realizar os serviços de instalação do objeto contratado... (alínea “f”).

6.4. Registre-se, também, que em documento com título “nota fiscal de material” emitido por sistema informatizado da EDP, está especificado no campo “dados da nota fiscal” a instalação das centrais de condicionadores de ar tipo split, a exemplo da peça 24, p. 1 e 3.

6.5. Assim, tanto a ata de registro de preços originada do pregão 34/2008-CCEL/PI quanto o contrato 165/2010 objetivavam não somente a aquisição de 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split como também o serviço de instalação dos mesmos. Ou seja, os valores pagos pela EDP à Jet Ltda, no total de R\$ 435.590,00 referiam-se a aquisição e instalação de 130 condicionadores de ar tipo split.

6.6. Entretanto, a empresa Jet Ltda não instalou os 130 aparelhos condicionadores de ar. Os serviços de instalação foram efetuados por outras empresas contratadas pela EDP, conforme relação de notas fiscais fornecida pela EDP (peça 25, p. 1), cujos valores constam nas notas fiscais respectivas (peça 25, p. 2-39), no total de R\$ 36.310,00.

6.7. Assim, a EDP efetuou duas despesas com o mesmo objetivo: instalação de 130 condicionadores de ar tipo split.

6.8. Portanto, há necessidade de ser ouvido em audiência o gestor do contrato 165/2010, responsável pela fiscalização e controle da execução do objeto do contrato e da ordem de compra, verificando se a mesma estava em conformidade com as cláusulas contratuais, bem como atesto das faturas de execução dos serviços (Portaria DG-001/2011, de 7/11/2011, peça 12, p. 159), acerca da não instalação pela Jet Ltda dos 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split adquiridos mediante o contrato 165/2010, vez que a cláusula segunda e a cláusula sétima (alíneas “a” e “f”) do citado contrato mencionam a instalação dos referidos condicionadores de ar, como também o extrato da ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, publicado no Diário Oficial do Estado, incluía a instalação dos condicionadores de ar especificados nos itens 64, 68, 69 e 71, e, ainda, documentos “nota fiscal de material” emitidos por sistema informatizado da EDP, especificam no campo “dados da nota fiscal” a instalação das centrais de condicionadores de ar tipo split.

6.9. Deve, ainda, ser efetuada a oitiva da Jet Ltda (CNPJ 06.833.008/0001-15), empresa contratada, acerca da não instalação dos 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split adquiridos pela Eletrobrás Distribuição Piauí (Cepisa, à época) mediante o contrato 165/2010, celebrado em 14/12/2010, vez que a cláusula segunda e a cláusula sétima (alíneas “a” e “f”) do citado contrato mencionam a instalação dos referidos condicionadores de ar, como também o extrato da ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, publicado no Diário Oficial do Estado, incluía a instalação dos condicionadores de ar especificados nos itens 64, 68, 69 e 71, e, ainda, documentos “nota fiscal de material” emitidos por sistema informatizado da EDP, especificam no campo “dados da nota fiscal” a instalação das centrais de condicionadores de ar tipo split.

7. Em relação à compra de 30 aparelhos condicionadores de ar tipo split:

7.1. A EDP adquiriu, ainda, mais 30 condicionadores de ar tipo split (12.000 BTUs) por meio da ordem de compra OC 1-76473-0 aderindo à ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010 (item 2), gerenciada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (peça 13, p. 54).

7.2. Na especificação do item 2 do pregão citado acima, estava incluída a instalação dos referidos condicionadores de ar, conforme extrato da ata de registro de preços publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí (peça 13, p. 38).

7.3. Entretanto, a ordem de compra OC-1-76473-0 (peça 13, p.54), assinada entre a EDP e o fornecedor beneficiário do item 2 da ata de registro de preços (Jet Ltda), não consta na descrição do material a instalação dos 30 aparelhos condicionadores de ar tipo split.

7.4. Assim, apesar da ata de registro de preços originada do pregão 04/2010-PJ/PI especificar no item 2 que na aquisição dos 30 splits estava incluída a instalação dos mesmos, a EDP assinou ordem de compra no valor de R\$ 1.397,37 por split sem incluir a instalação dos mesmos. Como o valor total de R\$ 41.921,10 foi pago à Jet Ltda. apenas pela aquisição dos 30 aparelhos condicionadores de ar, tem-se que a compra não foi vantajosa, pois a EDP teve que desembolsar recursos posteriormente para a instalação dos splits.

7.5. Portanto, há necessidade de ser ouvido em audiência os responsáveis signatários da ordem de compra acerca de aquisição de 30 condicionadores de ar tipo split (12.000 BTU), por meio da OC 1-76473-0, no valor total de R\$ 41.921,10, sem que na compra estivesse incluído o serviço de instalação dos 30 condicionadores, vez que no preço unitário de R\$ 1.397,37 ofertado pelo fornecedor beneficiário do item 2 (Jet Ltda) da ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010, gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, estava incluída a instalação dos aparelhos.

8. Em relação à pesquisa de preços no mercado:

8.1. Como já mencionado nesta instrução, além da aquisição dos 130 condicionadores de ar tipo split mediante o contrato 165/2010 (peça 12, p. 135-139), a EDP adquiriu mais 30 condicionadores de ar tipo split por meio da ordem de compra OC 1-76473-0 aderindo à ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010, gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí (peça 13, p. 54).

8.2. É sabido que, quando das contratações realizadas mediante adesão à ata de registro de preços, há necessidade de ser realizada previamente à assinatura do contrato ampla pesquisa de preços no mercado, em equipamento equivalente ou similar, de forma a assegurar que os preços registrados sejam compatíveis com os praticados no mercado, em atenção ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993.

8.3. A necessidade de pesquisa de preços anteriormente à adesão à ata de registro de preços já foi objeto de acórdãos desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.089/2009 e 2.764/2010, ambos do Plenário.

8.4. Consta do processo de aquisição dos 130 splits, pesquisa de preços realizada em duas empresas (peça 12, p. 118-121): Só Móveis Ltda. (CNPJ 34.972.844/0001-16) e Coarte – Cooperativa Mista dos Artesões de Teresina Ltda. (CNPJ 69.627.982/0001-42). Consultando a atividade econômica das duas empresas onde foi efetuada a pesquisa de preços, verificou-se que a Só Móveis Ltda. tem por atividade econômica o comércio varejista de móveis, e a Coarte, fabricação de móveis com predominância de metal (peça 26, p. 1-2).

8.5. No processo de aquisição dos outros 30 splits, as empresas pesquisadas também foram: Só Móveis Ltda. e Coarte – Cooperativa Mista dos Artesões de Teresina Ltda. (peça 13, p. 28, 39-40).

8.6. No mercado de Teresina/PI existem hoje e, também, já existiam à época, inúmeras empresas que vendem condicionadores de ar tipo split, incluída a instalação. Não é, então, aceitável que as pesquisas de preços realizadas nos dois processos ocorressem justo com empresas cuja atividade econômica não é compatível com a venda de condicionadores de ar e que não são conhecidas no mercado local por venderem esses equipamentos. Este fato pode indicar que a pesquisa de preços existentes nos dois processos é fictícia.

8.7. Note-se, ainda, que, na pesquisa de preços constante do processo de aquisição dos 130 splits (peça 12, p. 120-121), os preços apresentados pelas duas empresas não incluem o serviço de instalação e não há identificação dos signatários dos orçamentos, sendo que, no orçamento enviado pela Só Móveis Ltda. (peça 12, p. 120), percebe-se, claramente, que as frases “sem instalação” foram escritas em fonte diferente do restante das demais palavras. Na pesquisa de preços constante do processo de aquisição dos 30 splits, também não há identificação dos signatários dos orçamentos (peça 12, p. 39-40).

8.8. Assim, é necessário que seja ouvido em audiência o responsável pelas pesquisas de preços existentes nos dois processos acerca da existência de pesquisa de preços nos processos de adesão às atas de registro de preços originadas dos pregões presenciais 34/2008 da Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí e 04/2010 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado

do Piauí, que originaram o contrato 165/2010 e a ordem de compra OC 1-76473-0, respectivamente, visando à aquisição de um total de 160 condicionadores de ar tipo split, envolvendo empresas cujas atividades econômicas não são compatíveis com a venda de condicionadores de ar e que não são conhecidas no mercado local por venderem esses equipamentos, apesar da existência, à época, de inúmeras empresas no mercado de Teresina/PI que vendiam condicionadores de ar tipo split, incluída a instalação, acrescentando, ainda, que a comparação entre os preços dos orçamentos da pesquisa de preços referente ao contrato 165/2010 e os preços do fornecedor beneficiário (Jet Ltda.) é incoerente, vez que nos preços do fornecedor beneficiário (e no contrato 165/2010) estavam incluídos os serviços de instalação dos condicionadores de ar tipo split enquanto que nos orçamentos presentes na pesquisa de preços não estavam incluídos os serviços de instalação dos referidos equipamentos.

9. Em 3/7/2012, foi protocolada nesta Secretaria pelo Sr. Anderson Carvalhal Frazão Lima (gestor do contrato 165/2010 relativo à aquisição dos 130 condicionadores de ar tipo split) documentação contendo nota técnica da EDP em resposta à solicitação efetuada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre do contrato 165/2010, bem como CD (com transcrição) contendo conversas entre o Sr. Anderson e servidores da EDP acerca de documento a ser encaminhado ao MPF (peças 19 e 20).

9.1. O contido na citada nota técnica da EDP já está sendo tratado nesta instrução e o conteúdo das conversas gravadas no CD (assinatura pelo Sr. Anderson de documento a ser encaminhado ao MPF) não são objeto desta representação.

10. Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que seja realizada audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

10.1. Sr. Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), presidente da Cepisa (atual Eletrobrás Distribuição Piauí) à época (peça 32):

a) celebração de Termo de Cooperação Técnica, por meio do ato de cooperação técnica 30/2008-CCEL, com o Governo do Estado do Piauí, por meio da Coordenadoria de Controle das Licitações (CCEL), visando o ajuste das regras de adesão ao sistema de registro de preços do estado do Piauí na condição de “carona”, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e, ainda, possuir, referido termo de cooperação, cláusula (sétima) que obriga a EDP à reposição de custos à CCEL por adesão (R\$ 500,00) e por liberação (R\$ 100,00);

10.2. Sr. Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão Eletrobrás Distribuição Piauí à época (peça 27):

a) aprovação da compra/contratação de 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split (contrato 165/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

b) aprovação da compra e contratação de mobiliário para utilização em diversos setores da Cepisa (contrato 136/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão

presencial 123/2009-CCEL, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

10.3. Sr. Valdenrique Soares Torres (CPF 240.297.263-72), Assistente da Diretoria de Gestão da Eletrobrás Distribuição Piauí à época (peça 21, p. 3):

a) contratação de empresa objetivando a aquisição de 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split (contrato 165/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

b) aprovação da compra/contratação de 30 aparelhos condicionadores de ar tipo split (ordem de compra OC 1-76473-0) mediante adesão à ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010 (item 2), gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

10.4. Sra. Diva Carvalho de Vasconcelos (CPF 274.543.633-34), Gerente do Departamento de Suprimentos da Eletrobrás Distribuição Piauí à época (peça 21, p. 3):

a) contratação de empresa objetivando a aquisição de 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split (contrato 165/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

b) contratação de empresa objetivando a aquisição de 30 aparelhos condicionadores de ar tipo split (ordem de compra OC 1-76473-0) mediante adesão à ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010 (item 2), gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

c) contratação de empresa objetivando a aquisição de 76 bebedouros (contrato 173/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 03/2010, gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem

como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

d) contratação de empresa objetivando a aquisição de 28 conjuntos de lixeiras seletivas (ordem de compra OC 1-76474-8) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 08/2010, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

e) aquisição de 30 condicionadores de ar tipo split (12.000 BTU), por meio da OC 1-76473-0, no valor total de R\$ 41.921,10, sem que no objeto da ordem de compra estivesse incluído o serviço de instalação dos 30 condicionadores, vez que no preço unitário de R\$ 1.397,37 ofertado pelo fornecedor beneficiário do item 2 (Jet Ltda) da ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010, gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, estava incluída a instalação dos 30 condicionadores de ar.

10.5. Sra. Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes (CPF 132.031.343-49), Gerente do Departamento de Administração da Eletrobrás Distribuição Piauí à época (peça 33):

a) contratação de empresa objetivando a aquisição de 30 aparelhos condicionadores de ar tipo split (ordem de compra OC 1-76473-0) mediante adesão à ata de registro de preços 02/2010 originada do pregão presencial 04/2010 (item 2), gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

b) contratação de empresa objetivando a aquisição de 76 bebedouros (contrato 173/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 03/2010, gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

c) contratação de empresa objetivando a aquisição de 28 conjuntos de lixeiras seletivas (ordem de compra OC 1-76474-8) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 08/2010, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara.

d) aquisição de 30 condicionadores de ar tipo split (12.000 BTUs), por meio da OC 1-76473-0, no valor total de R\$ 41.921,10, sem que no objeto da ordem de compra estivesse incluído o serviço de instalação dos 30 condicionadores, vez que no preço unitário de R\$ 1.397,37 ofertado pelo fornecedor beneficiário do item 2 (Jet Ltda) da ata de registro de preços 02/2010 originada do

pregão presencial 04/2010, gerenciada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, estava incluída a instalação dos 30 condicionadores de ar;

10.6. Sr. Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro da Eletrobrás Distribuição Piauí à época (peça 34):

a) aprovação da compra/contratação de mobiliário para utilização em diversos setores da Cepisa (contrato 136/2010) mediante adesão à ata de registro de preços originada do pregão presencial 123/2009-CCEL, gerenciada pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí, vez que é vedada a adesão de órgão ou entidade federal à ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade estadual, municipal ou distrital por ferir os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

10.7. Sr. Anderson Carvalhal Frazão Lima (CPF 983.210.993-00), Gestor do contrato 165/2010 (peça 28):

a) não instalação pela Jet Ltda dos 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split adquiridos mediante o contrato 165/2010, vez que as cláusulas segunda e sétima (alíneas “a” e “f”) do citado contrato mencionam a instalação dos referidos condicionadores de ar, como também o extrato da ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, publicado no Diário Oficial do Estado, incluía a instalação dos condicionadores de ar especificados nos itens 64, 68, 69 e 71, e, ainda, documentos “nota fiscal de material” emitidos por sistema informatizado da Eletrobrás Distribuição Piauí, especificam no campo “dados da nota fiscal” a instalação das centrais de condicionadores de ar tipo split;

b) existência de pesquisa de preços nos processos de adesão às atas de registro de preços originadas dos pregões presenciais 34/2008 da Coordenadoria de Controle das Licitações do Governo do Estado do Piauí e 04/2010 da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, que originaram o contrato 165/2010 e a ordem de compra OC 1-76473-0, respectivamente, visando à aquisição de um total de 160 condicionadores de ar tipo split, envolvendo empresas cujas atividades econômicas não são compatíveis com a venda de condicionadores de ar e que não são conhecidas no mercado local por venderem esses equipamentos, apesar da existência, à época, de inúmeras empresas no mercado de Teresina/PI que vendiam condicionadores de ar tipo split, incluída a instalação, acrescentando, ainda, que a comparação entre os preços dos orçamentos da pesquisa de preços referente ao contrato 165/2010 e os preços do fornecedor beneficiário (Jet Ltda.) é incoerente, vez que nos preços do fornecedor beneficiário (e no contrato 165/2010) estavam incluídos os serviços de instalação dos condicionadores de ar tipo split enquanto que nos orçamentos presentes na pesquisa de preços não estavam incluídos os serviços de instalação dos referidos equipamentos;

10.8. Sra. Izabelita de Jesus Carneiro Machado (CPF 995.631.003-44), Líder de Processos de Assistência Jurídica da Eletrobrás Distribuição Piauí (peça 29):

a) acerca da emissão de parecer jurídico favorável à adesão da Eletrobrás Distribuição Piauí (Cepisa, à época) à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, que resultou no contrato 165/2010, sem considerar que a referida adesão fere os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

10.9. Sra. Idiana Buenos Aires Cavalcanti (CPF 038.621.894-30), Assessora Jurídica da Eletrobrás Distribuição Piauí (peça 30):

a) acerca da emissão de pareceres jurídicos favoráveis às adesões da Eletrobrás Distribuição Piauí (Cepisa, à época) às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades estaduais, que resultaram nos contratos/ordens de compra 173/2010, OC 1-76474-8 e OC 1-76473-0, sem considerar que as referidas adesões ferem os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

10.10. Sra. Rosemary Capuchu da Costa (CPF 350.702.343-15), Consultora da Eletrobrás Distribuição Piauí (peça 31):

a) acerca da emissão de parecer jurídico favorável à adesão da Eletrobrás Distribuição Piauí (Cepisa, à época) à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, que resultou no contrato 136/2010, sem considerar que a referida adesão fere os princípios da publicidade e isonomia (arts. 3º e 21, inciso I, da Lei 8.666/1993), bem como o princípio da legalidade aplicado à administração pública (inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de Acórdão 6.511/2009- 1ª Câmara;

11. Propõe-se, também, seja realizada a oitiva prévia da empresa contratada Jet Ltda (CNPJ 06.833.008/0001-15), para que apresente no prazo de 15 dias, caso deseje, contrarrazões em face de:

a) não instalação dos 130 aparelhos condicionadores de ar tipo split adquiridos pela Eletrobrás Distribuição Piauí (Cepisa, à época) mediante o contrato 165/2010, celebrado em 14/12/2010, vez que a cláusula segunda e a cláusula sétima (alíneas “a” e “f”) do citado contrato mencionam a instalação dos referidos condicionadores de ar, como também o extrato da ata de registro de preços originada do pregão presencial 34/2008-CCEL, que originou o referido contrato, publicado no Diário Oficial do Estado, incluía, de forma expressa, a instalação dos condicionadores de ar especificados nos itens 64, 68, 69 e 71.

Secex/PI, 31 de agosto de 2012.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo - Mat. 382/4